



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Ao Senhor

BENI RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 51/2020, originário dessa Casa de Leis que “Dispõe sobre o Sistema Alternativo de Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre o sistema alternativo de serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros, com a justificativa de criar um sistema alternativo que poderá ser executado pelos veículos tipo “vans” e similares, para que haja uma melhor oferta de transporte e diminuição da dependência do atual sistema de transporte coletivo.

Em que pese a nobre intenção e o interesse público, que restam bem demonstrado na justificativa do projeto, após a análise jurídica quanto à legalidade concluiu-se pelo veto da presente matéria.

O referido Projeto padece de vício quanto a origem, pois em leitura do art. 4, inciso IV, alínea a, combinado com o art. 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, percebe-se que se trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) **transporte coletivo urbano** e intramunicipal, que terá caráter essencial;

(...)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 51/2020 – fl. 02

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;" (s g o)

Também a Constituição Federal, em seu art. 175 condiciona a concessão ou permissão da prestação de serviço público ao processo de licitação, e não autorização como disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 51/2020.

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Seguindo esses regramentos, a Lei nº 3.596/2009 estabeleceu a forma de prestação do serviço de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu e no seu art. 1º, autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder a exploração desse serviço mediante procedimento licitatório, o que foi concretizado através da Licitação de Concorrência Pública nº 005/2010, firmando-se assim o Contrato nº 135/2010, ainda vigente.

"Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder a exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu, mediante procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública.

§ 1º A concessão ou permissão será outorgada como sistema, em certame licitatório único, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos da presente Lei." (s g o)

Ademais, é de se ressaltar que o contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Foz do Iguaçu-PR, sob nº 135/2010, firmado entre o Município e o Consórcio Sorriso garante exclusividade na prestação dos serviços em questão, conforme descrição do OBJETO do contrato, nos seguintes termos:

"O presente contrato tem como objeto a Outorga de Concessão para Exploração e Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros pela CONCEDENTE para a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade nos termos da lei, 1



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 51/2020 – fl. 03

englobando todo o sistema de linhas municipais presentes e futuramente criadas, substituídas, alteradas ou suprimidas, envolvendo a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição dos veículos e equipamentos necessários, e demais serviços e obrigações constantes no Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 005/2010 e seus anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente contrato.” (s g o)

Tal disposição quanto a exclusividade foi reafirmada também na Cláusula Primeira, sendo que tal contrato tem vigência até dia 8 de outubro de 2025, conforme Cláusula Quarta, do mesmo contrato, o que a princípio impede qualquer inovação nessa prestação de serviço.

Destacamos que atualmente a prestação do serviço de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu encontra-se definida na Lei Complementar nº 160/2010, nos mesmos moldes da Lei nº 3.596/2009, que deu origem a contratação que se encontra vigente e neste aspecto a referida Lei Complementar não pode ser alterada por Lei Ordinária, como se está pretendendo indiretamente com o presente projeto.

Assim, diante da inconstitucionalidade evidenciada, somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei nº 51/2020

Foz do Iguaçu, 5 de novembro de 2020.

Nilton Aparecido Bobato
Prefeito Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 05/11/2020

PM 11/16
PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. em 13 / 10 / 2020

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Dispõe sobre o Sistema Alternativo de Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O Sistema Alternativo de Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros poderá ser executado no Município de Foz do Iguaçu, através de veículos do tipo "vans" e similares, desde que obedecido o disposto nesta Lei e nos demais atos normativos que venham a submeter a matéria, bem como às demais legislações vigentes aplicáveis.

Art. 2º O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Foz do Iguaçu é um serviço público acessível a toda a população, com tarifas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade, segurança, universalidade, eficiência, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º O serviço de que trata esta Lei poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, através de Alvará de Permissão vinculado ao respectivo Termo de Licença do veículo.

§ 1º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Ser proprietário do veículo, admitindo-se a arrendamento mercantil para pessoa física;
- b) Ser residente do Município, no mínimo a 2 (dois) anos;
- c) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D, expedida pelo DETRAN/PR ou por este averbada;
- d) Ser profissional autônomo apresentando Documento de Cadastro do Trabalhador, contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social, fazendo prova da regularidade das contribuições;
- e) Ter veículo emplacado e registrado no Município na categoria de aluguel;
- f) Apresentar os autos de vistoria do veículo, expedidos pelo CIRETRAN – Foz do Iguaçu;
- g) Não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins de transporte comercial no Município de Foz do Iguaçu;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

h) Não exercer qualquer outra atividade profissional remunerada ou possuir qualquer outro registro de contribuinte ou beneficiário do INSS ou qualquer outro órgão previdenciário;

i) Outras previstas em legislação pertinente ou no edital devidamente aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Para dar cumprimento à exigência prevista na alínea f, o candidato terá prazo de um ano a contar da apresentação dos demais documentos, findo o qual, sem a referida providência, o alvará de permissão será imediatamente revogado.

§ 3º A cada permissionário será outorgado apenas um alvará, para percurso/trajeto previamente definidos.

§ 4º Fica autorizada a realização do serviço de transporte alternativo por meio de motorista auxiliar devidamente cadastrado no Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, sob o regime de colaboração com o permissionário, vedado qualquer outra forma de prestação de serviço.

§ 5º O Alvará de Permissão será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo, a qualquer tempo, nos termos desta Lei.

§ 6º Excetua-se do disposto no § 4º, quanto ao regime de colaboração, os casos de doença do permissionário, propriamente expressa por atestado de médico especialista ou férias anuais de no máximo trinta dias, sendo possível nestes casos o permissionário ceder seu veículo a um segundo motorista auxiliar, sendo permitido o Poder Executivo requerer a realização de perícia médica nos casos de doença.

§ 7º Para a emissão de autorização de motorista auxiliar, que precisará ser renovado anualmente, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Carteira Nacional de Habilitação na categoria D, com anotação do curso de condutor de transporte coletivo e exercício de atividade remunerada;

b) Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação;

c) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

d) Certificado de curso de transporte coletivo de passageiros no prazo de validade;

e) Atestado de Antecedentes Criminais;

f) comprovante de endereço de um dos últimos três meses.

§ 8º Será permitida a transferência do alvará concedido aos permissionários do Sistema Alternativo de Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros, no caso de morte do permissionário, ao cônjuge sobrevivente, ou herdeiro necessário, desde que cumpra as exigências estabelecidas nesta Lei.

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º O cônjuge sobrevivente, ou herdeiro necessário, precisará manifestar seu interesse em conservar o alvará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do óbito do titular, e se habilitar em até 12 (doze) meses para o exercício da atividade, prazo este que poderá ser prorrogado se demonstrado não haver culpa ou dolo por parte do requerente, sendo que dentro deste prazo, até a regularização de transferência, fica o cônjuge sobrevivente, ou herdeiro necessário, autorizado a explorar a linha de operação, referente à permissão do falecido, através de motorista auxiliar.

§ 10. O Poder Executivo, atendendo o interesse público, poderá ampliar, mitigar e alterar a carga horária do motorista auxiliar.

§ 11. Se porventura o permissionário seja inabilitado, em razão de invalidez ou seu rebaixamento, de enfermidade ou idade, adequadamente comprovado por meio de documentação hábil, é consentido ao permissionário a conservação do alvará, devendo valer-se de motorista auxiliar para o exercício da atividade.

Art. 4º É vedado o transporte de cargas nos veículos licenciados para o transporte alternativo de passageiros, excetuando-se os casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo visando campanhas sociais.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo estabelecer os locais de embarque/desembarque e as linhas de operação, podendo o município ser dividido em áreas, assegurando, a cada área, linhas de transporte alternativo, com veículos, frequência e trajetos determinados.

Art. 6º Para cada linha de transporte alternativo, o Poder Executivo expedirá um Termo de Autorização de Linha.

§ 1º Em cada Termo de Autorização de Linha deverá conter as seguintes informações:

- a) Descrição dos itinerários e localização dos terminais (ponto inicial e final);
- b) Características operacionais da linha e horário de funcionamento.

§ 2º Os permissionários são obrigados sempre ter em sua posse o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que trabalham.

Art. 7º Os veículos em atividade deverão colocar, em local facilmente visível ao usuário, o trajeto que está permitido a percorrer, da mesma maneira o devido credenciamento, além de outras informações determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha.

§ 1º Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, o Poder Executivo poderá transferir a locação do permissionário para outra área de atuação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º É permitida a permuta de "linha" entre permissionários, desde que para tanto os interessados solicitem por escrito ao Poder Executivo, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo os permutantes permanecerem por, no mínimo, dois anos na linha permutada.

Art. 9º A exploração de serviços do Transporte Alternativo será remunerada pelas tarifas determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal tendo em vista os custos de operação do serviço.

§ 1º A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em conta o aspecto social dos mesmos, seu custo operacional e as exigências de melhoramento.

§ 2º Fica autorizado, considerando suas particularidades, a fixação de tarifas diferenciadas para determinadas linhas de operação com base em planilhas de custos elaboradas pelo Poder Executivo.

§ 3º As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo serão reajustadas de acordo com os índices fixados para as atividades do Transporte Público convencional do Município.

§ 4º Às pessoas com mais de sessenta anos e portadoras de deficiência física ou mental, bem como os demais beneficiários de gratuidade de transporte coletivo por Lei, fica assegurado o direito de usar do serviço com isenção de pagamento da tarifa.

§ 5º Os estudantes de estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos terão desconto de cinquenta por cento no pagamento da tarifa.

§ 6º Fica permitido o pagamento da tarifa do transporte por meio de bilhetagem eletrônica e digital.

Art. 10. Os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão fixados pelo Poder Executivo, ouvido o competente órgão representativo de classe.

§ 1º Os pontos serão definidos tendo em vista o interesse público, podendo ou não coincidir com os existentes de ônibus urbano.

§ 2º É vedado ao permissionário embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos.

Art. 11. Os permissionários do Serviço de Transporte Alternativo, pessoas físicas, de que trata esta Lei, poderão se organizar em cooperativas, cumprindo-se a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, artigo 29, § 1º.

Art. 12. Fica permitida a fixação de publicidade nos veículos utilizados para o Serviço de Transporte Alternativo de acordo com as normas fixadas pelo Poder Público cedente e demais Órgãos fiscalizadores.

Art. 13. Os veículos licenciados para o Serviço de Transporte Alternativo serão diferenciados e identificados na forma que por Decreto do Chefe do Executivo for estabelecido.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a exigir dos veículos a adoção de tacógrafo.

Art. 14. Os permissionários e os motoristas auxiliares deverão trabalhar uniformizados.

4



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e pelo corpo técnico do Poder Executivo.

Art. 16. Ficam os infratores sujeitos, progressivamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

- I** - Advertência por escrito;
- II** - multas;
- III** - suspensão do exercício da atividade;
- IV** - apreensão sumária do veículo;
- V** - cassação do alvará de permissão.

§ 1º A regulamentação das penalidades referidas neste artigo e os recursos cabíveis será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º Os recursos às penalidades deverão ser enviados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

§ 3º A receita da arrecadação das penalidades especificadas neste *caput* será destinada ao Fundo de Transporte Alternativo Municipal, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infraestrutura do Serviço de Transporte Alternativo.

Art. 17. As condições de aplicação de pena de multa e os seus valores serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 18. É proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, sendo considerado fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado.

§ 1º Em caso de fraude, serão empregues as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras aplicações legais:

- I** - Multas de valor mínimo de 1.000 (mil) e no máximo 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI's;
- II** - Reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, ministrado ou indicado pelo DETRAN/PR;
- III** - Interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme disposto em regulamentação;
- IV** - Cassação da permissão por infringência ao disposto no Regulamento do Poder Concedente.

§ 2º O Poder Público expedirá todos os atos necessários à fiel aplicação do disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 13 de outubro de 2020.

Beni Rodrigues
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem por objetivo fomentar novos modelos de transporte no Município de Foz do Iguaçu, certificando a livre concorrência e transparência dos serviços, bem como a segurança e a confiabilidade, conforme o que assenta a Lei Federal de nº 12.587, do ano de 2012, que dispõe as diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana, levando em consideração, ainda, que o Município de Foz do Iguaçu não possui frota para o Transporte Coletivo, pois inviável ao Município arcar financeiramente com os valores de investimentos imediato para aquisição de frota e, principalmente, em virtude que a empresa que realiza esse serviço o fazem de maneira instável.

A presente proposição procura a constante racionalização da utilização do espaço viário, melhorando a mobilidade urbana e as entradas nas áreas rurais, tal como o desenvolvimento no serviço prestado aos munícipes. Além do que, os serviços de transporte alternativo melhorarão significativamente a oferta de transporte, ocasionando a diminuição da dependência do automóvel individual e da motocicleta e fomentando seus usuários a mudar para meios mais seguros e sustentáveis, sucedendo em uma redução na emissão de poluentes, de congestionamento e de acidentes, diminuindo ainda as necessidades de estacionamento na cidade.

A melhoria do sistema de transporte coletivo visa satisfazer aos princípios de preservação da vida, da segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio, porquanto, existindo uma alternativa para mobilidade, afetar a bem estar de todos os munícipes.

A permissão para o Serviço de Transporte Alternativo estabelece, antes de tudo, para garantir e possibilitar de maneira segura para melhoramento da qualidade do serviço público de transporte coletivo, e também, para expressivamente aumentar o padrão no fornecimento dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu, visando o atendimento das diretrizes constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Segundo o Ministério das Cidades: *“Os principais objetivos para o desenvolvimento urbano são: integrar o transporte ao desenvolvimento urbano, reduzir as deseconomias da circulação, ofertar um transporte público eficiente e de qualidade, e contribuir para o desenvolvimento econômico”*. (2006, p.40).

Deve-se ressaltar que no dia 23 de abril de 2020, a empresa que possui a concessão para o serviço de transporte coletivo em Foz do Iguaçu violou o contrato de concessão pactuado em 2010 e ainda retirou dos iguaçuenses o direito constitucional do transporte público. Tendo em vista que não se trata apenas de um caso isolado, mas sim de várias situações que vêm ocorrendo ao longo de anos, como paralisação sem aviso prévio e redução de veículos.

Acima de quaisquer motivos, está o de fazer valer a vontade popular, que deseja ter uma opção, deixando de ser escravo de um único sistema.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, certo de contarmos com a compreensão dos ilustres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.